

PROJETO DE LEI Nº ____/2021
(Dep. Rosângela Gomes)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA - Programa de Mobilização e Defesa da Vida no Brasil durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19 dá outras providências.

Art. 1º Autoriza a União a criar e instituir o Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA - Programa de Mobilização e Defesa da Vida no Brasil durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

§1º O programa consiste em possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributos federais, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, e seus acréscimos legais, quando for o caso, por meio de dação em pagamento, cuja oferta de bens imóveis seja nas condições estabelecidas nesta lei.

§2º Poderão aderir ao o Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA quaisquer contribuintes inscritos no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal interessados em quitar e ou pagar seus tributos mediante dação em pagamento, observadas as condições estabelecidas neste normativo.

§3º Os interessados poderão aderir ao programa individual ou coletivamente, na forma de regulamento que leve em consideração a regulamentação feita pelo Ministério da Economia e pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º Para efeitos deste programa, o bem ou os bens a serem ofertados como dação em pagamento consistem em bens imóveis qualificados como hospitais e similares, com infraestrutura física e equipamentos/aparelhos para o combate da pandemia da Covid-19.

§ 1º Poderão também, como medida excepcional, haja vista a situação calamitosa do número crescente de óbitos no Brasil decorrentes da pandemia, ser objeto de dação em pagamento:

- a) a locação de bens imóveis, equipamentos e o que for necessário para o funcionamento das UTI's para tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes;
- b) usinas de oxigênio aptas à industrialização e fornecimento para uso hospitalar.



§ 2º Será admitida a oferta de bem em construção de hospital e similar, hipótese em que o contribuinte interessado deverá anexar ao requerimento de adesão ao Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA, o projeto com todo o detalhamento técnico da obra e da infraestrutura exigida no caput, acompanhado do cronograma de execução e data prevista para conclusão e entrega da obra.

§ 3º A infraestrutura de que trata este artigo deve conter no mínimo 100 leitos de UTI e os equipamentos/aparelhos devem estar prontos para entrar em operação, seja no próprio bem ofertado ou de forma integrada com as demais unidades hospitalares administradas/geridas pelo Ministério da Saúde ou determinadas por ele, se for o caso, podendo ser municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 4º O contribuinte poderá indicar área de propriedade da União, Estado, Distrito Federal ou Município onde serão construídos ou colocados os equipamentos.

§ 5º A dação será precedida de avaliação dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive judiciais.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte almejar somente a quitação de dívida, a dação deve abranger a totalidade dos débitos, ficando assegurada ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado em dação;

§ 7º Em nenhuma hipótese será devolvida pela União qualquer diferença entre o valor do bem ofertado e o valor da dívida, sendo a diferença lançada a crédito do contribuinte para pagamento de tributos vincendos, nos termos dispostos nas alíneas "c" e "g" do inciso VIII do art. 3º.

Art. 3º A adesão ao programa processar-se-á da seguinte forma:

I - O interessado deverá formalizar ao Ministério da Saúde um requerimento em modelo

predefinido em regulamento, indicando os débitos de tributos que se pretende quitar, acompanhado da estimativa do valor total do bem na sistemática de "porteira fechada" pelo interessado;

II - a estimativa a que se refere o inciso I deverá ser individualizada e estar acompanhada de detalhamento técnico;

III - a estimativa a que se refere o inciso I poderá ser feita por empresa especializada no ramo, a critério do contribuinte;



IV - no documento da estimativa deverá constar a localização, a metragem, o orçamento, especificações e outras informações necessárias à identificação do valor da dação;

V - recebido o pedido, o Ministério da Saúde encaminhará o processo ao Ministério da Economia para fins de avaliação do imóvel, quando for o caso;

VI - o Ministério da Saúde deverá se manifestar nos autos, no prazo estabelecido no art. 4º, de forma conclusiva:

- a) quanto à adequação do bem para internação de pacientes para tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes, inclusive em leitos de UTI;
- b) se o conjunto de bens integrados pela infraestrutura, incluídos os equipamentos/aparelhos estão aptos a entrar em imediato funcionamento com vistas ao combate da pandemia;
- c) quanto à oportunidade e ao interesse de incorporação do bem ao sistema público; e
- d) em relação ao valor do bem oferecido para dação;

VII - caberá ao Ministério da Economia, no prazo estabelecido no art. 4º, a avaliação do bem ou bens imóveis ofertados como dação em pagamento, da seguinte forma:

- a) a avaliação será feita no sistema de "porteira fechada" ou em relação ao bem imóvel, conforme o caso, de forma conclusiva e individualizada por bem, devendo os laudos serem anexados aos autos;
- b) para a sistemática de "porteira fechada" serão considerados o valor de mercado do terreno e os preços de mercado dos equipamentos/aparelhos e demais componentes da infraestrutura do bem;
- c) a avaliação de "porteira fechada", será realizada de forma integrada pelo Ministério da Economia;

VIII - o procedimento fiscal a cargo do Ministério da Economia que observará:

- a) havendo manifestação favorável do Ministério da Economia, constando dos autos o(s) laudo(s) de avaliação, bem como preenchidos os requisitos legais, a Secretaria Nacional da Receita Federal autorizará a dação em pagamento;
- b) a homologação da dação em pagamento está condicionada à entrega do bem ofertado, livre e desimpedido de quaisquer ônus, no prazo estipulado;
- c) O Ministério da Economia fará a devida orientação de como lançar contabilmente a dação em pagamento por parte do contribuinte;

Art. 4º A relevância da medida em face da gravidade da pandemia da Covid-19, que coloca em risco a vida de toda a população do Brasil, impõe às áreas técnicas do



Governo Federal envolvidas com o programa o prazo de 72 horas para se manifestarem

de forma conclusiva, a contar do recebimento dos autos, dentro de suas respectivas competências, sobre o pedido de adesão ao Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA.

Art. 5º O Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA vigorará enquanto durar a pandemia de COVID-19.

Art. 6º A adesão ao Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA caracteriza prestação de serviço relevante à população do Brasil.

Art. 7º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2021.

Dep.Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa análoga à observada e já aprovada matéria em dois turnos no âmbito do Distrito Federal, em discussão nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul que possibilita pagar tributos por dação em pagamento como forma de investir na saúde do Brasil e colaboração para a estratégia de geração de leitos para combater a pandemia de Covid-19.

Segundo a proposta, o programa consiste em possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributos, vencidos ou a vencer, por meio de dação em pagamento, de imóveis com infraestrutura física e equipamentos qualificados para o enfrentamento à Covid-19.

Poderão aderir ao Programa VIDA BRASIL NA PANDEMIA quaisquer contribuintes inscritos no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

Nele será permitido aos interessados poder aderir ao programa individual ou coletivamente.

Uma possível justificativa para esta proposta é a que o programa permitirá o recebimento de imóveis e equipamentos para a instalação de leitos de UTI, que serão utilizadas no tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes. Além do que os



contribuintes também podem ofertar a locação de edifícios e usinas de oxigênio aptas a fornecimento hospitalar.

Outro ponto interessante e importante e que merece apoio dos pares é a idéia de que a infraestrutura dos locais ofertados deve conter, no mínimo, 100 leitos de UTI com equipamentos prontos para uso e não podem possuir quaisquer ônus, inclusive judiciais.

Em caso de diferença entre os valores dos impostos e imóveis, os pagadores podem complementar o restante em dinheiro, mas a matéria não prevê reembolso, apenas crédito no pagamento de futuros tributos, facilitando os procedimentos monetários.

Outro ponto importante é que esta proposição sugere que os interessados devem preencher um requerimento que informe ao Ministério da Saúde o débito a ser pago e o montante total do bem em oferta. Este por sua vez deverá encaminhar o documento para o Ministério da Economia que será responsável pela avaliação do imóvel de acordo com os requisitos técnicos e hospitalares.

Assim, peço o apoio dos meus pares no sentido de colaborar para que seja aprovada esta iniciativa e que o Brasil, contribuintes e instituições públicas possam ganhar.

